

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIATUBA – ESTADO DE GOIÁS**

Processo nº: 5399984.67.2017.8.09.0067

LEONARDO RIBEIRO ISSY, Administrador Judicial da **recuperação judicial** de **GAIA AGRIBUSINESS AGRÍCOLA LTDA – em recuperação judicial**, comparece ante Vossa Excelência para, em cumprimento ao disposto no artigo 22, II, alínea *c*, da Lei n. 11.101/2005, apresentar o **QUADRAGÉSIMO QUINTO RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA**, fazendo-o consoante adiante se vê.

Em face da r. decisão concessiva que deferiu o pedido de recuperação judicial da devedora e respectiva decisão integrativa, foram interpostos recursos por alguns credores, não havendo sido deferido efeito suspensivo a quaisquer desses impulsos recursais.

Até o momento, foram julgados e improvidos os agravos de instrumento nº 5028224-02.2021.8.09.0000, 5232557-13.2021.8.09.0000, 5225807-92.2021.8.09.0000 5228923-09.2021.8.09.0000 e 5239014-61.2021.8.09.0000 – interpostos pelos credores –, não havendo os r. acórdãos, com exceção dos dois primeiro, transitado em julgado.

O agravo nº 5228640-83.2021.8.09.0000, interposto contra a decisão concessiva, que se encontrava pendente de julgamento foi conhecido e provido em parte, para determinar que o prazo de fiscalização judicial, previsto no artigo 61 da Lei de Recuperação

Judicial, deve ser contado a partir do final da carência. Há Recurso Especial da Recuperanda, impugnando tal acórdão, o qual foi admitido na origem.

A recuperanda, igualmente, interpôs recurso de agravo, que recebeu o nº 5239068-27.2021.8.09.0000, em face da decisão que lhe impôs sanção pecuniária, havendo a r. decisão agravada sido mantida. Referida decisão transitou em julgado.

Não existem questões processuais que reclamem a atenção desse i. Juízo, neste momento.

Neste ato, faz-se juntar aos autos os relatórios do perito auxiliar deste Administrador Judicial, relativo ao mês de fevereiro de 2022.

Os indicadores e índices da recuperanda estão descritos no item 3 dos relatórios contábeis adiante anexos, sendo relevante mencionar que a recuperanda obteve resultado negativo da ordem de 590.012,23, no exercício em questão.

Evidenciou-se, outrossim, que a recuperanda apresentou fluxo de caixa positivo, no período analisado.

A análise da contabilidade da recuperanda evidencia expressivo quantitativo financeiro de adiantamentos concedidos e de clientes a receber.

Mais uma vez, recomenda-se à recuperanda adotar medidas mais eficazes no sentido de receber de seus clientes.

No que pertine ao endividamento tributário, verifica-se, no mês de dezembro, a existência de tributos vencidos e não pagos, da ordem de R\$ 296.206,03, além de R\$ 1.536.322,42.

Comparando-se com os meses anteriores, verifica-se que a situação não é muito diferente, existindo – quiçá pelo momento da análise – menor volume de tributos vencidos e

não pagos e maior volume de tributos a vencer, sem alteração relevante do total devido a tal título.

No mês em tela, não houve contratação ou desligamento de empregados, sendo relevante mencionar que, desde o início do processo, a recuperanda reduziu seu quadro de empregados em quase 50%.

Verifica-se, outrossim, a manutenção da boa vontade da recuperanda na prestação de informações e fornecimento de documentos, não existindo pendências não atendidas e nem solicitações não atendidas, consoante se infere do item 6 do relatório de análise contábil.

A solicitação pendente de esclarecimento, relatada no relatório anterior foi sanda, podendo ser verificada do item 6.2 do relatório do perito.

Inexistem pendências de documentos ou informações, no momento.

São esses, Excelência, os fatos mais relevantes verificados no período em questão e em relação aos quais requer a intimação da Recuperanda, do Ministério Público e dos Credores para o devido conhecimento e/ou providências.

Pede deferimento.

Goiânia, 6 de abril de 2022.

Leonardo R. Issy – OAB/GO 20.695